

Acórdão: 14.499/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104434-79  
Impugnante: Luz Forte Comércio e Representação Ltda  
PTA/AI: 01.000138304-04  
Inscrição Estadual: 367.985519.00-50  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.** Mediante recomposição dos lançamentos promovidos na Conta caixa da empresa autuada, apurou-se a existência do saldo credor. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de documentos e registro de documentos fiscais com valores diferentes nos livros fiscais.** Exigência da MI, capitulada no art. 55, inciso I, Alínea “b”, e inciso XV da lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

Constatou-se *Saldo Credor* na Conta "Caixa", presumindo a ocorrência de *saídas de mercadorias sem documento fiscal*, bem como apurou-se, junto ao livro Registro de Entradas, a *falta de registro* de notas fiscais e o *lançamento* de documentos com *valores divergentes* dos efetivamente emitidos, conforme apurado na conferência da escrita fiscal e contábil do contribuinte, relativa ao período de 01/10/98 a 31/12/00, para o que exige-se o ICMS devido, acrescido das penalidades cabíveis.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.255/256.

O Fisco, em manifestação de fls. 263, ratifica o relatado no Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 265/267, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Na peça impugnatória, a Autuada não discorda do mérito deste lançamento, assumindo, inclusive, que realizou "vendas de mercadorias sem nota fiscal". Com relação aos valores do crédito tributário, ela não combate a forma de apuração, limitando-se em pleitear sua redução por reputá-los como incompatíveis à sua capacidade econômica.

Entretanto, consoante o disposto no Art. 136 do CTN, "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*", de forma que a incapacidade financeira alegada pela Envolvida não obstrui as exigências fiscais.

Mediante recomposição dos lançamentos promovidos na Conta Caixa da empresa autuada (fls. 222/237), relativos ao intervalo de "01/10/1998 a 31/12/2000", apurou o Fisco a existência de *saldo credor* para os períodos de "Novembro de 1998 a Dezembro de 2000", no valor total de R\$ 320.317,49 (fls. 09, 11 e 17), situação que, à luz do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96, autoriza a presunção da ocorrência de "*saídas de mercadorias sem documento fiscal*". Tal acobertamento era exigido, inclusive, no lapso em que o contribuinte esteve enquadrado como *Microempresa*, no regime do MICROGERAES - de 01/10/1998 a 31/12/1998 (Consulta/SICAF em anexo), por força do disposto no Artigo 9º, Inciso II, Anexo X, do citado Regulamento.

Assim, dada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pertinente ao ICMS (Artigos 5º, *Caput*, 6º, Inciso VI, e 39, Parágrafo Único, todos da Lei nº 6.763/75), não ilidida pela Impugnante, promoveu-se, com correção, a cobrança de tal imposto, na ordem de R\$ 57.657,16, acrescido das penalidades correspondentes - Multa de Revalidação de 50%, e Multa Isolada de 20%, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, Alínea "a", da citada lei (Itens 6.1.3, 6.2.3 e 6.3.3 do Relatório Fiscal Contábil - fls. 05/08).

Noutra atividade, envolvendo a conferência da escrita fiscal da Envolvida, constatou a fiscalização o descumprimento de duas obrigações acessórias, para as quais foram aplicadas as sanções legais cabíveis:

- a *falta de escrituração* de documentos (notas fiscais de fls. 40/45, 99/101, 129/146, 153/164) no livro Registro de Entradas (fls. 238/249) - Itens 6.1.1, 6.2.1, 6.3.1 do Relatório Fiscal Contábil (fls. 05/08), com valor total de R\$ 76.472,95 - cobrança da Multa Isolada de 2%, prevista no Artigo 55, Inciso I, Alínea "b", da Lei nº 6.763/75;

- o *registro* de notas fiscais (fls. 28/39, 46/98, 102/128, 147/152), no livro Registro de Entradas (fls. 238/249), com *valores divergentes* daqueles consignados em tais documentos - Itens 6.1.2, 6.2.2 e 6.3.2 do Relatório Fiscal Contábil (fls. 05/08), cuja diferença totalizou em R\$ 19.496,44 - cobrança da Multa Isolada de 10%, prevista no Artigo 55, Inciso XV, da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre esta última penalidade, partindo do pressuposto de que a intenção do legislador ordinário tenha sido a de punir o contribuinte que omita, em sua escrita, valores de receita auferidos em decorrência de saídas de mercadorias, poder-se-ia imaginar tal punição como inaplicável à espécie.

Porém, no presente caso, sua imputação é plenamente procedente, na medida em que, por ter estado enquadrada como *Microempresa* durante o período de "01/10/1998 a 31/12/1998", impunha-se à Autuada um limite anual de receita, calculado pelo somatório dos documentos fiscais emitidos, ou pelo Custo das Mercadorias Vendidas (CMV = Estoque Inicial + Entradas - Estoque Final), acrescido das despesas operacionais, prevalecendo o maior valor encontrado (Artigo 25, Inciso II, e § 1º, Anexo X, do RICMS/96 - efeitos até 31/03/2000).

Por isso, ao faltar com a emissão de notas fiscais nas "Saídas" de seus produtos, bem como ao deixar de escriturar documentos relativos à "Entradas", ou fazê-lo com valores irreais, o contribuinte autuado se favoreceu com tais situações, minorando a sua receita bruta anual.

Cabe ressaltar que a referida modalidade de tributação não alcança as operações irregulares praticadas pela Impugnante, referentes às "saídas sem cobertura fiscal", em face da ressalva contida no Artigo 30, Inciso VIII, Anexo X, do RICMS/96 (vigência de 01/01/1998 a 31/03/2000), transcrita para o Artigo 46, Inciso IX, desse mesmo diploma legal (a contar de 01/04/2000).

Oportuno elucidar, também, que inexistiu *cobrança abusiva* por parte do Fisco, na medida em que, além de plenamente amparada nas normas regentes do sistema tributário mineiro (Lei nº 6.763/75, RICMS/96), seu *quantum* foi obtido com base nos valores das operações praticadas pelo próprio sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 10/09/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

VDP/